



Acórdão n°.
Processo n° 2013.3.001896-7
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Reexame Necessário/Apeleção Cível em Ação Ordinária de Anulação de Ato Administrativo
Comarca de origem: Belém
Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Procurador: Heleno Mascarenhas D'Oliveira
Apelada: Eunice Rosa Filgueira de Melo
Advogado: Evandro Carlos F. Monteiro OAB/PA 3.759
Procurador de Justiça: Maria da Conceição Mattos Sousa
Relator: Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA, POIS O PROVIMENTO JURISDICIONAL É MEIO HÁBIL À SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO DA AUTORA. ILETIGIMIDADE PASSIVA DO DETRAN. INOCORRÊNCIA, POIS A AUTARQUIA É RESPONSÁVEL PELA ARRECADAÇÃO DOS VALORES REFERENTES À INFRAÇÃO E RENOVAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. MÉRITO - MULTA DE TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIRO. TÁXI TRAFEGANDO EM MUNICÍPIO DIVERSO DO EMPLACAMENTO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 231, VIII, DO CTB. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA NESSE SENTIDO.

1. Inexiste carência de ação, quando presentes todas as condições previstas no CPC73 no momento da propositura da ação, tais como legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. Ademais, a pretensão perseguida pela autora, que consistiu na anulação judicial de multas aplicadas pela autarquia de trânsito, mostra-se perfeitamente cabível de ser postulada.
2. O Departamento de Trânsito do Pará possui legitimidade para figurar no polo passivo da lide, eis que, mesmo não sendo o órgão aplicador da penalidade, possui competência para gerir os valores das penalidades e a proceder o licenciamento dos veículos.
3. O trânsito de táxi em município diverso do qual fora emplacado nas hipóteses em que o mesmo tem como finalidade conduzir um passageiro que precisou transpor o município de emplacamento do veículo não constitui infração administrativa, eis que inexistente vedação legal para isso.
4. Apelo conhecido e não provido. Em reexame necessário, sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO E, EM REEXAME NECESSÁRIO**, manter a sentença ora recorrida na sua integralidade, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de julho de dois mil e dezessete.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente) Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 24 de julho de 2017.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Departamento de Trânsito do Estado do Pará visando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém que, nos autos da Ação Ordinária nº 2000.1.017143-7, manejada por Eunice Rosa Filgueira de Melo, ora apelada, julgou parcialmente procedente o pedido inicial determinando a anulação de multas aplicadas pela antiga Companhia de Transportes de Belém.

Na origem, cuida-se de Ação de Cancelamento de Ato Administrativo tendo a recorrida alegado que é proprietária do veículo Astra GL, ano 1999, Placa JTZ-1515, ao qual foram atribuídas 12 (doze) infrações de trânsito, sendo 7 (sete) por transporte remunerado de passageiro sem licença, 03 (três) por dirigir usando fone de ouvido, 1 (uma) por não usar cinto de segurança e 1 (uma) por estacionar em local proibido, todas aplicadas pela antiga CTBEL.

Sustentou que o veículo se trata de táxi com emplacamento feito pelo



Município de Ananindeua e que transita com o mesmo por Belém pelo fato de morar na Capital. Narrou que, em face do carro estar legalizado para exercer o transporte remunerado de passageiro em Ananindeua, a antiga CTBEL aplicou a penalidade administrativa prevista no artigo 231, VIII, do CTB, em desfavor da recorrida, por entender que a mesma exerce transporte remunerado de passageiro na Capital.

Pugnou pela anulação de todas as infrações aplicadas.

Ao proferir a sentença (fls. 75/77), o Juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido, anulando tão somente as multas fundamentadas no transporte remunerado de passageiro por não haver impedimento legal, no sentido de restringir que táxi trafegue em município diverso do emplacamento, desde que seja somente para deixar passageiro no local de destino ou trafegar sem exercer a atividade remuneratória.

Foram opostos Embargos Declaratórios (fls. 78/84), tendo estes sido rejeitados pelo Juízo de origem (fls. 86/87).

A autarquia interpôs apelação (fls. 88/108) alegando em suas razões recursais a preliminar de carência de ação pelo fato de não existir mais nenhum registro de multa em desfavor da apelada e nem mesmo ao veículo, alegado que o mesmo já fora transferido a proprietário diverso.

Sustentou a sua ilegitimidade passiva pelo fato de não ter sido o órgão aplicador da penalidade.

No mérito, alegou a inexistência de ilegalidade, eis que as multas lavradas pela antiga CTBEL foram inseridas no cadastro do veículo, sendo lançada para cobrança do valor junto ao licenciamento obrigatório, de competência da autarquia. Sustenta que atuou conforme preconiza o artigo 131, § 2º do CTB, o qual dispõe que o veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas, pugnando ao final pelo conhecimento e provimento do recurso para tão somente excluir a autarquia de qualquer responsabilidade tocante a anulação da multa.

Apelo recebido em seu duplo efeito (fls. 113).

Não foram ofertadas contrarrazões (fls. 114 v.).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo. (fls. 121/126).

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Em se tratando de sentença condenatória contra a Fazenda Pública, o feito também será apreciado sob a ótica do reexame necessário.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Reexame Necessário e da Apelação.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos



insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da impetração do presente recurso.

Havendo preliminares arguidas, passo às respectivas análises.

Preliminar de carência de ação.

Sustenta o apelante a preliminar de carência de ação pelo fato de ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual por parte da apelada, em razão de não mais existir nenhum registro de multas em desfavor da recorrida e nem mesmo em relação ao veículo, possuindo este, atualmente, proprietário diverso.

O CPC/73, aplicável ao caso, estabelecia que o exercício do direito de ação estava condicionado ao preenchimento de 3 (três) requisitos: a possibilidade jurídica do pedido, legitimidade da parte e interesse processual, sendo este último composto pelo binômio necessidade/adequação.

É cediço também que a aferição dos requisitos deve-se dar no momento da propositura da ação. No caso concreto, no momento do ajuizamento da ação, o interesse da recorrida cingia-se à anulação de penalidades administrativas aplicadas pela antiga CTBEL, pois precisava proceder o licenciamento do seu veículo. Para tanto, ajuizou ação cautelar preparatória (processo nº 0033390-23.2000.8.14.0301) que tramitou junto o Juízo originário, obtendo êxito em conseguir licenciar o veículo sem a obrigatoriedade de efetuar o pagamento das multas.

Desta forma, não há falar em perda superveniente do interesse processual, pois se não há mais registro de infração no nome da recorrida e no do veículo na base de dados da autarquia, isso se deu por força de decisão judicial.

Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto a essa preliminar, alega o recorrente que possui suas atividades administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro e que sua atividade é plenamente vinculada ao que determina a legislação, por esta razão, ao não permitir o licenciamento do veículo da recorrida, cumpre seu dever legal previsto no artigo 131 da Lei nº 9.503/97, que condiciona a referida licença ao pagamento das multas referentes às infrações de trânsito, de maneira que, como mero executor da legislação de trânsito, não praticou ato ilegal comissivo ou omissivo, pelo que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação originária

O DETRAN e a antiga CTBEL atuam de forma conjunta, esta é responsável pela fiscalização e aplicação das multas e, aquele, por sua vez, é o órgão responsável pela arrecadação dos valores referentes as infrações à quando do licenciamento do veículo e somente o licencia depois de pago o débito, circunstancia que o torna legítimo para figurar no polo passivo da demanda.

Ainda sobre este ponto, não merece prosperar o argumento do DETRAN de que só poderá proceder o licenciamento do veículo após o pagamento prévio das multas de trânsito aferidas pelos equipamentos eletrônicos. Acontece que, ainda que inscrita no art. 131, § 2º, do CTB, a falta de pagamento da multa não impede o licenciamento do veículo, pois a administração possui outros meios para a cobrança do débito.

Rejeito, em consequência, a preliminar de ilegitimidade passiva.



Superadas as defesas indiretas, passa-se para análise meritória.

Mérito

Cinge-se a controvérsia acerca anulação das multas aplicadas pela antiga CTBEL à recorrida referente ao transporte remunerado de passageiro sem a devida autorização legal nos termos do artigo 231, VIII, do CTB.

Analisando o documento de fls. 09, observa-se que o veículo Astra GL, ano 1999, Placa JTZ-1515, de propriedade da autora é utilizado como táxi, tendo sido emplacado no Município de Ananindeua.

De início é preciso registrar que, para que houvesse a vedação ao trabalho de taxistas, no sentido de conduzirem seus passageiros com destino até outros municípios diversos daquele onde se encontra cadastrado, seria necessário que essa vedação estivesse contida em lei.

Nesse passo, é indubitoso que não pode ser negado o direito da autarquia em regularizar o trânsito, de fiscalizar os taxistas, podendo a eles aplicar as sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, caso cometam alguma infração. Porém, por falta de amparo legal, não é possível impedi-los de realizarem o transporte de passageiros além das fronteiras do seu Município.

Sobre a matéria, coleciono julgado:

AÇÃO DECLARATÓRIA - TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS REALIZADO POR TAXISTAS - VEDAÇÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA CONFIRMADA. Inexiste norma legal que proíba, ao motorista de táxi habilitado e regularmente licenciado, o exercício do transporte intermunicipal de passageiros, desde que obedeça às normas de trânsito e segurança pertinentes. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário. (TJ-MG - AC: 10024121659460001 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 20/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2013)

Ressalto também que, conforme orientação da autarquia de trânsito à época (fls. 22/23), foi informado ao Sindicato dos Taxistas do Estado do Pará que não seria proibido o trânsito de táxis de outros municípios no Município de Belém, os quais poderiam adentrar à capital para deixar passageiros, bem como para qualquer outro uso normal de veículo automotor registrado e licenciado, não podendo apenas colher passageiros em Belém.

Desta forma, tendo em vista que inexiste norma legal que impeça os taxistas de realizarem o transporte de passageiros fora dos limites do município que lhe concedeu a licença para o exercício da profissão, verifico não haver razões para a reforma do julgado.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO** para manter na integralidade a sentença recorrida tudo de acordo com a fundamentação exposta.

Em reexame necessário, sentença confirmada.

É como o voto.

Providencie a Secretaria as devidas retificações nos assentos, para deles constar que a remessa se dar também por reexame necessário.

Belém, 24 de julho de 2017.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator

